



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 238

Disponibilização: sábado, 02 de outubro de 2021

Publicação: domingo, 03 de outubro de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br

biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

DIRETORIA GERAL	2
38ª Zona Eleitoral	3
42ª Zona Eleitoral	26
55ª Zona Eleitoral	41
95ª Zona Eleitoral	42
105ª Zona Eleitoral	44
107ª Zona Eleitoral	45
138ª Zona Eleitoral	50
141ª Zona Eleitoral	51
150ª Zona Eleitoral	51
151ª Zona Eleitoral	52
254ª Zona Eleitoral	54
255ª Zona Eleitoral	55
Índice de Advogados	58

Índice de Partes	59
Índice de Processos	61

DIRETORIA GERAL

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

IN DG Nº 08/2021

Estabelece o limite de servidores(as) das unidades da Sede do Tribunal autorizados a realizar serviço extraordinário, no período de 2 de outubro a 8 de novembro de 2021, em face do contido no Ato GP nº 269/2021, de 27 de setembro de 2021.

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o contido no art. 2º, § 4º do Ato GP nº 269/2021, de 27 de setembro de 2021, RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer o quantitativo máximo de servidores(as) das unidades administrativas da Sede do Tribunal, na forma do anexo único, que funcionarão em regime de plantão, no período de 2 de outubro a 8 de novembro de 2021, para suporte ao Cartório da 255ª Zona Eleitoral, em face dos trabalhos referentes à Eleição Suplementar para os mandatos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Carapebus, observando-se os termos e limites consignados no Ato GP nº 269 /2021, 27 de setembro de 2021.

Parágrafo único. Fica autorizada a carga horária máxima de 7 (sete) horas no dia 6/11/2021 e 14 (catorze) horas no dia 7/11/2021, por servidor(a).

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA DG Nº 08, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021.

ANEXO ÚNICO

Unidade Administrativa:	Quantitativo máximo de servidores(as) *		
	*(incluindo os servidores(as) em regime de sobreaviso)		
	2/10 a 5/11/21	6/11/21	7/11/21
Gabinete da Presidência	1	2	2
Assessoria Administrativa do Gabinete da Presidência	1	2	2
Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência	1	2	2
Assessoria de Pesquisa e Análise do Gabinete da Presidência	1	1	1
Assessoria de Segurança da Informação do Gabinete da Presidência	-	1	1
Assessoria de Segurança do Gabinete da Presidência	7	7	7
Gabinete de Juízes Membros	2	-	-
Coordenadoria de Comunicação Social	2	4	4
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral	4	8	10
Diretoria-Geral	-	3	3
Secretaria de Administração (Seção de Biblioteca)	1	1	1
Secretaria Judiciária	2	2	2

Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais	-	9	11
Secretaria de Tecnologia da Informação	3	16	22
Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica	-	7	18

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-73.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600590-73.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLAUDIO RAPHAEL MORAES DE CARVALHO

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIO RAPHAEL MORAES DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600590-73.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO RAPHAEL MORAES DE CARVALHO VEREADOR, CLAUDIO RAPHAEL MORAES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato CLAUDIO RAPHAEL MORAES DE CARVALHO, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação das mesmas, eis que não foram verificadas irregularidades nas contas apresentadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação, opinando o MPE no mesmo sentido.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato CLAUDIO RAPHAEL MORAES DE CARVALHO, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600287-59.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600287-59.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE : ALEXANDRE TEIXEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRE TEIXEIRA DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600287-59.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE TEIXEIRA DE ARAUJO VEREADOR, ALEXANDRE TEIXEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato ALEXANDRE TEIXEIRA DE ARAUJO, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, sendo o Requerente devidamente intimado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Com a manifestação tempestiva do Requerente, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação das mesmas, eis que sanadas as irregularidades verificadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas e efetuadas as diligências necessárias, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação, opinando o MPE no mesmo sentido.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato ALEXANDRE TEIXEIRA DE ARAUJO, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-05.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600504-05.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS DE OLIVEIRA MACHADO VEREADOR

ADVOGADO : PABLO EMILIANO SPREI (124284/RJ)

REQUERENTE : MARCOS DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO : PABLO EMILIANO SPREI (124284/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600504-05.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS DE OLIVEIRA MACHADO VEREADOR, MARCOS DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO EMILIANO SPREI - RJ124284

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO EMILIANO SPREI - RJ124284

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato MARCOS DE OLIVEIRA MACHADO, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, sendo o Requerente devidamente intimado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Com o transcurso *in albis* do prazo para manifestação por parte do Requerente, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da desaprovação das mesmas, eis que as impropriedades restantes comprometem a regularidade das contas apresentadas, no caso, a existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas e o descumprimento do prazo para abertura das contas bancárias específicas para campanha.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas e efetuadas as diligências necessárias, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua desaprovação, em face das impropriedades não sanadas que comprometem a sua regularidade, opinando o MPE no mesmo sentido.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato MARCOS DE OLIVEIRA MACHADO, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-65.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600597-65.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RONNY SANTOS CARREIRO VEREADOR

ADVOGADO : DIEGO FELIX DOS SANTOS (223225/RJ)

REQUERENTE : RONNY SANTOS CARREIRO

ADVOGADO : DIEGO FELIX DOS SANTOS (223225/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600597-65.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONNY SANTOS CARREIRO VEREADOR, RONNY SANTOS CARREIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO FELIX DOS SANTOS - RJ223225

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO FELIX DOS SANTOS - RJ223225

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato RONNY SANTOS CARREIRO referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, sendo o Requerente devidamente intimado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

O candidato quedou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas e efetuadas as diligências necessárias, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação com ressalvas, em face das impropriedades não sanadas que não comprometem a sua regularidade, a saber: Identificação de divergências entre as informações relativas às despesas e aquelas constantes da base de dados, divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e as apresentadas no extrato bancário. No que concerne às despesas, observa-se que, muito embora o candidato tenha-se utilizado dos dados dos recibos emitidos e não das notas fiscais, os valores estão adequados a presente prestação de contas.

Em relação às divergências entre a prestação de contas e os extratos, ao que parece, houve recebimento dos serviços por terceiros e não dos prestadores em si, constando nos extratos os nomes destes terceiros, o mesmo aplica-se às empresas prestadoras de serviços. No entanto, em análise, verifica-se que todos os valores referentes à débitos e créditos constam nos citados extratos bancários.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato RONNY SANTOS CARREIRO, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600525-78.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600525-78.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALESSANDRO LIMA

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALESSANDRO LIMA VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600525-78.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRO LIMA VEREADOR, ALESSANDRO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato ALESSANDRO LIMA, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, sendo o Requerente devidamente intimado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Com a manifestação tempestiva do Requerente, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação das mesmas, eis que sanadas as irregularidades verificadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas e efetuadas as diligências necessárias, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação, opinando o MPE no mesmo sentido.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato ALESSANDRO LIMA, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-34.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600612-34.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SUELI REGINA MACHADO VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

REQUERENTE : SUELI REGINA MACHADO

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600612-34.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SUELI REGINA MACHADO VEREADOR, SUELI REGINA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral da candidata SUELI REGINA MACHADO, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise não foram verificadas irregularidades.

Foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação das mesmas, eis que houve irregularidades verificadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação, opinando o MPE no mesmo sentido.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS AS CONTAS apresentadas pela candidata SUELI REGINA MACHADO, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-58.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600494-58.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CAROLINE SOARES BARROS

ADVOGADO : PABLO EMILIANO SPREI (124284/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CAROLINE SOARES BARROS VEREADOR

ADVOGADO : PABLO EMILIANO SPREI (124284/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-58.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CAROLINE SOARES BARROS VEREADOR, CAROLINE SOARES BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO EMILIANO SPREI - RJ124284

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO EMILIANO SPREI - RJ124284

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral da candidata CAROLINE SOARES BARROS, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, sendo o Requerente devidamente intimado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação por parte da Requerente, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da desaprovação das mesmas, eis que as impropriedades restantes comprometem a regularidade das contas apresentadas, a saber: aplicação de recursos próprios na campanha em valor superior ao patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, descumprimento do prazo para abertura das contas bancárias específicas para campanha, divergências entre a movimentação financeira declarada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos bancários, divergências entre as despesas declaradas e as despesas registradas na base de dados da Justiça Eleitoral e divergência entre as o valor das sobras de campanha declarado e o valor efetivamente recolhido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas e efetuadas as diligências necessárias, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua desaprovação, em face das impropriedades não sanadas que comprometem a sua regularidade, opinando o MPE no mesmo sentido, sobre as quais devem ser feitas breves considerações:

Em relação à aplicação de recursos próprios em valor superior ao patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, verifica-se que a Requerente declarou não possuir patrimônio em seu pedido de registro, e o valor aplicado na campanha, mil reais, não é incompatível com a informação lançada no registro de candidatura, ou seja, dispor de tal valor não implica, necessariamente, em possuir patrimônio declarável.

No que concerne ao descumprimento do prazo para abertura de contas bancárias específicas para campanha, tem-se que, de forma isolada, constitui mera formalidade, insuficiente para macular a regularidade das contas, desde que toda a movimentação financeira tenha ocorrido a partir do momento em que tais contas foram abertas.

Quanto às divergências entre a movimentação financeira declarada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos bancários, o Parecer Conclusivo foi bastante esclarecedor, pois trata-se de um equívoco cometido pela Requerente que, realizando duas despesas com o mesmo fornecedor, nos valores de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), registrou-as como uma única despesa no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais). Já a movimentação (crédito e débito) no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), dado seu valor irrisório e considerando o fato de que os recursos transitaram pela conta bancária específica, constitui uma irregularidade que, de forma isolada, não obstará a aprovação das contas.

Entretanto, foram apontadas duas falhas de maior gravidade, que comprometem a regularidade das contas.

A primeira impropriedade é constituída pelas divergências entre as despesas declaradas e as despesas registradas na base de dados da Justiça Eleitoral.

A Requerente informou gastos junto ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. nos valores de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 800,00 (oitocentos reais), apontando com números das notas fiscais ou recibos, respectivamente, 275849552529028 e 448494715264506, além de um gasto junto ao Google Brasil Inernet Ltda. no valor de R\$ 100,00 (cem reais), registrando como número do recibo ou nota fiscal 20 (vinte). Entretanto, na base de dados da Justiça Eleitoral constam despesas realizadas junto ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. nos valores de R\$ 808,77 (oitocentos e oito reais e setenta e sete centavos) e R\$ 902, 45 (novecentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), cujas notas fiscais são, respectivamente, números 22834685 e 23872817, e uma despesa realizada junto ao Google Brasil Inernet Ltda. no valor de R\$ 58,97 (cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos) cuja nota fiscal é número 12478570.

As divergências entre os valores e os números das notas fiscais denotam tratar-se de despesas distintas, apesar da coincidência entre os prestadores de serviço e, ainda que tivesse ocorrido erro material quando do registro de tais gastos, caberia à Requerente ter feito os devidos esclarecimentos no prazo assinalado para tal, sendo certo que a mesma quedou-se inerte. Dessa forma, as contas deverão ser desaprovadas, nos termos do artigo 14 da Res. TSE nº 23.607/2019, e os valores não declarados, totalizando R\$ 1.770,19 (mil, setecentos e setenta reais e dezenove centavos) serão considerados recursos de origem não identificada, conforme disposto no artigo 32, VI, da referida Resolução.

A segunda impropriedade de maior gravidade é verificada pela divergência entre o valor declarado das sobras de campanha no Extrato da Prestação de Contas de fl. 68 (ID 79449814), totalizando R\$ 986,05 (novecentos e oitenta e seis reais e cinco centavos) e o valor efetivamente recolhido pela Requerente, qual seja, R\$ 56,05 (cinquenta e seis reais e cinco centavos), havendo uma diferença de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais). Mais uma vez, em se tratando de equívoco cometido por ocasião da elaboração das contas, caberia à Requerente ter feito os devidos esclarecimentos no prazo assinalado para tal.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS apresentadas por CAROLINE SOARES BARROS, referentes às eleições municipais de 2020.

Determino, também, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.770,19 (mil, setecentos e setenta reais e dezenove centavos), em cumprimento ao disposto no artigo 32, *caput* e inciso VI, da Res. TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-34.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600515-34.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JALCIMIR RODRIGUES TORRES VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

REQUERENTE : JALCIMIR RODRIGUES TORRES

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600515-34.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JALCIMIR RODRIGUES TORRES VEREADOR, JALCIMIR RODRIGUES TORRES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato JALCIMIR RODRIGUES TORRES, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, sendo o Requerente devidamente intimado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Com a manifestação tempestiva do Requerente, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação das mesmas, eis que sanadas as irregularidades verificadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas e efetuadas as diligências necessárias, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação, opinando o MPE no mesmo sentido.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato JALCIMIR RODRIGUES TORRES, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600520-56.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600520-56.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAURILIO RIBEIRO SCHIAVO VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

REQUERENTE : MAURILIO RIBEIRO SCHIAVO

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600520-56.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURILIO RIBEIRO SCHIAVO VEREADOR, MAURILIO RIBEIRO SCHIAVO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato MAURILIO RIBEIRO SCHIAVO, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, sendo o Requerente devidamente intimado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Com a manifestação tempestiva do Requerente, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação das mesmas, eis que sanadas as irregularidades verificadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas e efetuadas as diligências necessárias, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação, opinando o MPE no mesmo sentido.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato MAURILIO RIBEIRO SCHIAVO, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600660-90.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600660-90.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCELO MACARIO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)
REQUERENTE : MARCELO MACARIO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600660-90.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO MACARIO DA SILVA VEREADOR, MARCELO MACARIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato MARCELO MACARIO DA SILVA, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação das mesmas, eis que não foram verificadas irregularidades nas contas apresentadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação, opinando o MPE no mesmo sentido.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato MARCELO MACARIO DA SILVA, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600662-60.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600662-60.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ PAULO MARQUES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

REQUERENTE : LUIZ PAULO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600662-60.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ PAULO MARQUES DE OLIVEIRA VEREADOR, LUIZ PAULO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato LUIZ PAULO MARQUES DE OLIVEIRA, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação das mesmas, eis que não foram verificadas irregularidades nas contas apresentadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação, opinando o MPE no mesmo sentido.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato LUIZ PAULO MARQUES DE OLIVEIRA, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600663-45.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600663-45.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HERALDO CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

REQUERENTE : HERALDO CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600663-45.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HERALDO CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA VEREADOR, HERALDO CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato HERALDO CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação das mesmas, eis que não foram verificadas irregularidades nas contas apresentadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação, opinando o MPE no mesmo sentido.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato HERALDO CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600664-30.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600664-30.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KLEBIO LOPES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

REQUERENTE : KLEBIO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600664-30.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KLEBIO LOPES DA SILVA VEREADOR, KLEBIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato KLEBIO LOPES DA SILVA, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação das mesmas, eis que não foram verificadas irregularidades nas contas apresentadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação, opinando o MPE no mesmo sentido.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato KLEBIO LOPES DA SILVA, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-15.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600665-15.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALOISIO COUTINHO

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALOISIO COUTINHO VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-15.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALOISIO COUTINHO VEREADOR, ALOISIO COUTINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato ALOISIO COUTINHO, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação das mesmas, eis que não foram verificadas irregularidades nas contas apresentadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação, opinando o MPE no mesmo sentido.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato ALOISIO COUTINHO, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600653-98.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600653-98.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS AURELIO DE AZEVEDO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES (188649/RJ)

REQUERENTE : MARCOS AURELIO DE AZEVEDO SILVA

ADVOGADO : FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES (188649/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600653-98.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS AURELIO DE AZEVEDO SILVA VEREADOR, MARCOS AURELIO DE AZEVEDO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES - RJ188649

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES - RJ188649

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato MARCOS AURELIO DE AZEVEDO SILVA, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação das mesmas, eis que não foram verificadas irregularidades nas contas apresentadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação, opinando o MPE no mesmo sentido.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato MARCOS AURELIO DE AZEVEDO SILVA, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-74.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600577-74.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NIVALDO PINHEIRO DE QUEIROZ VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

REQUERENTE : NIVALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-74.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NIVALDO PINHEIRO DE QUEIROZ VEREADOR, NIVALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato NIVALDO PINHEIRO DE QUEIROZ, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020. O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação das mesmas, eis que não foram verificadas irregularidades nas contas apresentadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação, opinando o MPE no mesmo sentido.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato NIVALDO PINHEIRO DE QUEIROZ, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600275-45.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600275-45.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCUS VINICIUS RAMOS VEREADOR

ADVOGADO : NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ)

REQUERENTE : MARCUS VINICIUS RAMOS

ADVOGADO : NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600275-45.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCUS VINICIUS RAMOS VEREADOR, MARCUS VINICIUS RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON DE OLIVEIRA CANTO - RJ164112

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON DE OLIVEIRA CANTO - RJ164112

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato MARCUS VINICIUS RAMOS, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação das mesmas, eis que não foram verificadas irregularidades nas contas apresentadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação, opinando o MPE no mesmo sentido.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato MARCUS VINICIUS RAMOS, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-52.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600281-52.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DALMIR DOMINGOS DE FREITAS

ADVOGADO : NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DALMIR DOMINGOS DE FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-52.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DALMIR DOMINGOS DE FREITAS VEREADOR, DALMIR DOMINGOS DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON DE OLIVEIRA CANTO - RJ164112

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON DE OLIVEIRA CANTO - RJ164112

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato DALMIR DOMINGOS DE FREITAS, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação das mesmas, eis que não foram verificadas irregularidades nas contas apresentadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação, opinando o MPE no mesmo sentido.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato DALMIR DOMINGOS DE FREITAS, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-29.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600289-29.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JEFFERSON FERREIRA DOS SANTOS MANGIA VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

REQUERENTE : JEFFERSON FERREIRA DOS SANTOS MANGIA

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-29.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEFFERSON FERREIRA DOS SANTOS MANGIA VEREADOR,
JEFFERSON FERREIRA DOS SANTOS MANGIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato JEFFERSON FERREIRA DOS SANTOS MANGIA, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação das mesmas, eis que não foram verificadas irregularidades nas contas apresentadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação, opinando o MPE no mesmo sentido.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato JEFFERSON FERREIRA DOS SANTOS MANGIA, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-44.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600288-44.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDMAR DE SOUZA CARREIRO

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDMAR DE SOUZA CARREIRO VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-44.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDMAR DE SOUZA CARREIRO VEREADOR, EDMAR DE SOUZA CARREIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato EDMAR DE SOUZA CARREIRO, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação das mesmas, eis que não foram verificadas irregularidades nas contas apresentadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação, opinando o MPE no mesmo sentido.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato EDMAR DE SOUZA CARREIRO, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-42.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600508-42.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SILVIA MARIA DA SILVA PINHEIRO MADRIAGA VEREADOR

ADVOGADO : PABLO EMILIANO SPREI (124284/RJ)

REQUERENTE : SILVIA MARIA DA SILVA PINHEIRO MADRIAGA

ADVOGADO : PABLO EMILIANO SPREI (124284/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600508-42.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVIA MARIA DA SILVA PINHEIRO MADRIAGA VEREADOR, SILVIA MARIA DA SILVA PINHEIRO MADRIAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO EMILIANO SPREI - RJ124284

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO EMILIANO SPREI - RJ124284

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral da candidata SILVIA MARIA DA SILVA PINHEIRO MADRIAGA, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, sendo a Requerente devidamente intimado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação por parte da Requerente, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação com ressalvas das mesmas, eis que as impropriedades apontadas não comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas e efetuadas as diligências necessárias, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação com ressalvas, em face das impropriedades não sanadas que não comprometem a sua regularidade, no caso, a não apresentação dos extratos bancários das contas específicas para movimentação de recursos de campanha.

Muito embora a apresentação de extratos bancários seja obrigatória, deve-se levar em consideração que a Requerente não movimentou recursos financeiros em sua campanha, sendo certo que as informações prestadas pela instituição financeira à Justiça Eleitoral apontam que as contas não foram movimentadas.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS apresentadas por SILVIA MARIA DA SILVA PINHEIRO MADRIAGA, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600798-57.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600798-57.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIANAI MEDEIROS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

REQUERENTE : ELIANAI MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600798-57.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANAI MEDEIROS DA SILVA VEREADOR, ELIANAI MEDEIROS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato ELIANAI MEDEIROS DA SILVA, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, sendo o Requerente devidamente intimado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

O Requerente manifestou-se tempestivamente, porém limitou-se a informar que teria elaborado prestação de contas retificadora e solicitou orientações acerca de como efetuar a entrega da mídia para validação no cartório eleitoral. Devidamente intimado para que procedesse conforme disposto no artigo 2º, § 1º, do Ato PR-VPCRE nº 06, de 29/04/2021, ou seja, providenciasse o agendamento junto ao cartório eleitoral para entrega da mídia e validação dos dados, ficou-se inerte. Foi então apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da desaprovação das mesmas, eis que algumas das impropriedades apontadas comprometem a regularidade das contas apresentadas, no caso, a não apresentação da prestação de contas parcial, a apresentação de extratos bancários que não abrangem todo o período da campanha e a divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas e efetuadas as diligências necessárias, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua desaprovação, em face das impropriedades não sanadas que comprometem a sua regularidade, opinando o MPE no mesmo sentido.

Conforme apontado no Parecer Conclusivo, a não apresentação da prestação de contas parcial constitui infração grave, por força do que dispõe o artigo 47, § 6º, da Res. TSE nº 23.607/2019, e as demais falhas acima referidas impedem que as contas sejam analisadas da forma adequada.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato ELIANAI MEDEIROS DA SILVA, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

42ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600479-77.2020.6.19.0042**

PROCESSO : 0600479-77.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WILLIAM AZEVEDO VEREADOR

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

REQUERENTE : WILLIAM DE AZEVEDO

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600479-77.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLIAM AZEVEDO VEREADOR, WILLIAM DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.

Publicado o Edital de apresentação de contas ID [85196801 - Outros documentos](#) , não houve impugnação, conforme certidão ID [93511722 - Certidão](#) .

Relatório Preliminar ID [93666300 - Relatório Preliminar](#) . Foi detectada a seguinte irregularidade: ausência de instrumento de mandato de advogado.

O Prestados de contas regularizou a representação processual, conforme certidão ID [95154721 - Certidão](#) .

Parecer Técnico Conclusivo ID [95154722 - Parecer Conclusivo](#) opinando pela aprovação das contas.

Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID [96458168 - Parecer da Procuradoria](#) .

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.

Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) WILLIAM AZEVEDO, Nº 77777, pelo SOLIDARIEDADE do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e archive-se.

Bom Jardim, 29 de setembro de 2021.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600477-10.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600477-10.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CHARLANE GERALDO

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CHARLANE GERALDO VEREADOR

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600477-10.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CHARLANE GERALDO VEREADOR, CHARLANE GERALDO

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.

Publicado o Edital ID [85196810 - Outros documentos](#) de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID [85789841 - Certidão](#).

Relatório Preliminar ID [93657394 - Relatório Preliminar](#). Aponta as seguintes irregularidades: Ausência de instrumento de mandato de advogado; e atraso na abertura da conta bancária em 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas regularizou a representação processual, conforme certidão ID [95151398 - Certidão](#).

Parecer Técnico Conclusivo ID [95151399 - Parecer Conclusivo](#) opinando pela aprovação das contas com ressalvas, em razão de falhas técnicas formais, que não maculam por completo as contas.

Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas ID [97054882 - Parecer da Procuradoria](#).

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.

Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Cabe ressaltar que as contas foram abertas após o prazo legal, conforme apontamento realizado no Parecer Conclusivo. Contudo, considero o fato uma falha formal consistindo em mera irregularidade, que, por si só, não tem o condão de macular as contas do requerente, já que o conjunto das informações prestadas demonstram a lisura das contas.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico conclusivo e Ministerial, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas dos candidatos a vereador, CHARLANE GERALDO, Nº. 77077, pelo SOLIDARIEDADE do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições Municipais 2020.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e archive-se.

Bom Jardim, 29 de setembro de 2021.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600476-25.2020.6.19.0042

: 0600476-25.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM

PROCESSO JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROMULO LUIZ ROSA VEREADOR

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

REQUERENTE : ROMULO LUIZ ROSA

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600476-25.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROMULO LUIZ ROSA VEREADOR, ROMULO LUIZ ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.

Publicado o Edital de apresentação de contas ID [85196822 - Outros documentos](#) , não houve impugnação, conforme certidão ID [85791954 - Certidão](#) .

Relatório Preliminar ID [93662207 - Relatório Preliminar](#) . Foi detectada a seguinte irregularidade: ausência de instrumento de mandato de advogado.

O Prestados de contas regularizou a representação processual, conforme certidão ID [95154712 - Certidão](#) .

Parecer Técnico Conclusivo ID [95154713 - Parecer Conclusivo](#) opinando pela aprovação das contas.

Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID [96458152 - Parecer da Procuradoria](#) .

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.

Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e

toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) ROMULO LUIZ ROSA, Nº 77123, pelo SOLIDARIEDADE do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e archive-se.

Bom Jardim, 29 de setembro de 2021.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-40.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600475-40.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS VINICIOS CHRISTANI VEREADOR

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

REQUERENTE : MARCOS VINICIOS CHRISTANI

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600475-40.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS VINICIOS CHRISTANI VEREADOR, MARCOS VINICIOS CHRISTANI

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.

Publicado o Edital de apresentação de contas ID [85196195 - Outros documentos](#) , não houve impugnação, conforme certidão ID [93510036 - Certidão](#) .

Relatório Preliminar ID [93676690 - Relatório Preliminar](#) . Foi detectada a seguinte irregularidade: ausência de instrumento de mandato de advogado.

O Prestados de contas regularizou a representação processual, conforme certidão ID [95295523 - Certidão](#).

Parecer Técnico Conclusivo ID [95154746 - Parecer Conclusivo](#) opinando pela aprovação das contas.

Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID [96458177 - Parecer da Procuradoria](#) .

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.

Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) MARCOS VINICIOS CHRISTANI, Nº 77015, pelo SOLIDARIEDADE do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e archive-se.

Bom Jardim, 29 de setembro de 2021.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-55.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600474-55.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA (098528/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA (098528/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-55.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA VEREADOR, CARLOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA - RJ098528

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA - RJ098528

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.

Publicado o Edital de apresentação de contas ID [85196600 - Outros documentos](#), não houve impugnação, conforme certidão ID [93507757 - Certidão](#).

Relatório Preliminar ID [93657365 - Relatório Preliminar](#). Foi detectada a seguinte irregularidade: ausência de instrumento de mandato de advogado.

O Prestados de contas regularizou a representação processual, conforme certidão ID [95295523 - Certidão](#).

Parecer Técnico Conclusivo ID [95295524 - Parecer Conclusivo](#) opinando pela aprovação das contas.

Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID [96458181 - Parecer da Procuradoria](#).

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.

Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) CARLOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, Nº 77333, pelo SOLIDARIEDADE do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e archive-se.

Bom Jardim, 29 de setembro de 2021.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-62.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600480-62.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VERA LUCIA DA SILVA MACEDO VEREADOR

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

REQUERENTE : VERA LUCIA DA SILVA MACEDO

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-62.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VERA LUCIA DA SILVA MACEDO VEREADOR, VERA LUCIA DA SILVA MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.

Publicado o Edital de apresentação de contas ID [85196818 - Outros documentos](#) , não houve impugnação, conforme certidão ID [93511715 - Certidão](#) .

Relatório Preliminar ID [93666276 - Relatório Preliminar](#) . Foi detectada a seguinte irregularidade: ausência de instrumento de mandato de advogado.

O Prestados de contas regularizou a representação processual, conforme certidão ID [95154730 - Certidão](#) .

Parecer Técnico Conclusivo ID [95295524 - Parecer Conclusivo](#) opinando pela aprovação das contas.

Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID [95154735 - Parecer Conclusivo](#) .

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.

Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) VERA LUCIA DA SILVA MACEDO, Nº 77017, pelo SOLIDARIEDADE do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e archive-se.

Bom Jardim, 29 de setembro de 2021.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-85.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600472-85.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA DA SILVA FREIRE VEREADOR

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

REQUERENTE : RITA DE CASSIA DA SILVA FREIRE

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-85.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA DA SILVA FREIRE VEREADOR, RITA DE CASSIA DA SILVA FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.

Publicado o Edital ID [85196085 - Outros documentos](#) de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID [93510045 - Certidão](#) .

Relatório Preliminar ID [93684058 - Relatório Preliminar](#) . Aponta as seguintes irregularidades: Divergência no registro do valor de despesa realizada com informações obtidas por meio de batimento de dados; divergência nos dados das contas bancárias informadas; e ausência de comprovação de recolhimento das sobras de campanha à respectiva Direção Partidária.

O prestador de contas manifestou-se por meio da petição ID [94760971 - Petição](#) e juntou documentos [94760972 - Documentos anexos a inicial \(extrator\)](#)[94760973 - Documentos anexos a inicial \(extrator1\)](#)[94760974 - Documentos anexos a inicial \(extrator2\)](#)[94760975 - Documentos anexos a inicial \(extrator3\)](#)[94760976 - Documento de Comprovação \(nota fiscal 889r\)](#). .

Parecer Técnico Conclusivo ID [95904606 - Parecer Conclusivo](#) opinando pela aprovação das contas com ressalvas, em razão de falhas técnicas formais, que não maculam por completo as contas. Foram esclarecidas e sanadas as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, contudo restou a seguinte irregularidade: não repasse das sobras de campanha à Direção Partidária no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas ID [97061303 - Parecer da Procuradoria](#) .

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.

Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Cabe ressaltar, que a falha subsistente apontada no Relatório Conclusivo, do não repasse das sobras de campanha à Direção Partidária no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pode ser considerado uma falha formal consistindo em mera irregularidade, que, por si só, não tem o condão de macular as contas do requerente, já que o conjunto das informações prestadas demonstram a lisura das contas.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico conclusivo e Ministerial, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo

PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas dos candidatos a vereador, RITA DE CASSIA DA SILVA FREIRE, Nº. 77177, pelo SOLIDARIEDADE do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições Municipais 2020.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e archive-se.

Bom Jardim, 29 de setembro de 2021.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-92.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600478-92.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MIRIANNE CRISPE GUIMARAES

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-92.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: MIRIANNE CRISPE GUIMARAES, MIRIANNE CRISPE GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.

Publicado o Edital ID [85196817 - Outros documentos](#) de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID [85791957 - Certidão](#).

Relatório Preliminar ID [93662203 - Relatório Preliminar](#). Aponta as seguintes irregularidades: Ausência de instrumento de mandato de advogado; e atraso na abertura da conta bancária em 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas regularizou a representação processual, conforme certidão ID [95154714 - Certidão](#).

Parecer Técnico Conclusivo ID [95154715 - Parecer Conclusivo](#) opinando pela aprovação das contas com ressalvas, em razão de falhas técnicas formais, que não maculam por completo as contas.

Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas ID [97054886 - Parecer da Procuradoria](#) .

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.

Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Cabe ressaltar que as contas foram abertas após o prazo legal, conforme apontamento realizado no Parecer Conclusivo. Contudo, considero o fato uma falha formal consistindo em mera irregularidade, que, por si só, não tem o condão de macular as contas do requerente, já que o conjunto das informações prestadas demonstram a lisura das contas.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico conclusivo e Ministerial, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas dos candidatos a vereadora, MIRIANNE CRISPE GUIMARAES , Nº. 77888, pelo SOLIDARIEDADE do município de Bom Jardim /RJ, referente às Eleições Municipais 2020.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquite-se.

Bom Jardim, 29 de setembro de 2021.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-70.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600473-70.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILSON DEBOSSAN FONSECA VEREADOR

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

REQUERENTE : GILSON DEBOSSAN FONSECA

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600473-70.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILSON DEBOSSAN FONSECA VEREADOR, GILSON DEBOSSAN FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.

Publicado o Edital de apresentação de contas ID [85196553 - Outros documentos](#), não houve impugnação, conforme certidão ID [93507757 - Certidão](#).

Relatório Preliminar ID [93661116 - Relatório Preliminar](#). Foi detectada a seguinte irregularidade: ausência de instrumento de mandato de advogado.

O Prestados de contas regularizou a representação processual, conforme certidão ID [95154706 - Certidão](#).

Parecer Técnico Conclusivo ID [95154708 - Parecer Conclusivo](#) opinando pela aprovação das contas.

Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID [96456338 - Parecer da Procuradoria](#).

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.

Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) GILSON DEBOSSAN FONSECA, Nº 77050, pelo SOLIDARIEDADE do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e archive-se.

Bom Jardim, 29 de setembro de 2021.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-32.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600482-32.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VENANCIO VANOR DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

REQUERENTE : VENANCIO VANOR DA SILVA

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-32.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VENANCIO VANOR DA SILVA VEREADOR, VENANCIO VANOR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.

Publicado o Edital de apresentação de contas ID [85196803 - Outros documentos](#) , não houve impugnação, conforme certidão ID [85789845 - Certidão](#) .

Relatório Preliminar ID [93662235 - Relatório Preliminar](#) . Foi detectada a seguinte irregularidade: ausência de instrumento de mandato de advogado.

O Prestados de contas regularizou a representação processual, conforme certidão ID [95154716 - Certidão](#) .

Parecer Técnico Conclusivo ID [95154718 - Parecer Conclusivo](#) opinando pela aprovação das contas.

Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID [96458160 - Parecer da Procuradoria](#) .

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.

Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) VENANCIO VANOR DA SILVA, Nº 77450, pelo SOLIDARIEDADE do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e archive-se.

Bom Jardim, 29 de setembro de 2021.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600685-52.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600685-52.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JANDYR SANTANNA MANCANO VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)

ADVOGADO : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)

REQUERENTE : JANDYR SANTANNA MANCANO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)

ADVOGADO : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600685-52.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANDYR SANTANNA MANCANO VEREADOR, JANDYR SANTANNA MANCANO

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600685-52.2020.6.19.0055, nesta data.

Maricá, 01 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-08.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600578-08.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 REGINA MARIA ARAUJO COIMBRA VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)

ADVOGADO : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)

REQUERENTE : REGINA MARIA ARAUJO COIMBRA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)

ADVOGADO : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-08.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINA MARIA ARAUJO COIMBRA VEREADOR, REGINA MARIA ARAUJO COIMBRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817, SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817, SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600578-08.2020.6.19.0055, nesta data.

Maricá, 01 de outubro de 2021.

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-74.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600391-74.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA

ADVOGADO : ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA (159508/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA PREFEITO

ADVOGADO : ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA (159508/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANO NASCIMENTO GASPARELLI VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA (159508/RJ)

REQUERENTE : LUCIANO NASCIMENTO GASPARELLI

ADVOGADO : ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA (159508/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA - RJ159508

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA - RJ159508

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA - RJ159508

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA - RJ159508

INTIMAÇÃO

Objetivo: Intimação dos prestadores de contas para ciência e cumprimento do r. despacho de ID nº 97087115, abaixo transcrito:

"DESPACHO

ID [95483102](#): Atenda-se ao MPE.

Após o prazo da intimação, com ou sem manifestação da requerente, retornem os autos ao MPE para emissão de parecer.

Bom Jesus-RJ, 24/9/2021.

FABIOLA COSTALONGA

Juíza Eleitoral"

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600107-32.2021.6.19.0095

PROCESSO : 0600107-32.2021.6.19.0095 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

ADVOGADO : LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600107-32.2021.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ALIANÇA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407

EDITAL Nº 21/2021

A Doutora FABIOLA COSTALONGA, Juíza desta 95ª Zona Eleitoral, Bom Jesus do Itabapoana-RJ, por designação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral;

TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 95ª Zona Eleitoral, fichas de Apoiamento apresentadas pelo Partido em formação ALIANÇA PELO BRASIL - ALIANÇA, encaminhadas através de requerimentos associados aos lotesRJ00950000001, RJ00950000002 e RJ00950000003, PJe nº 0600107-32.2021.6.19.0095, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoioamento, podendo qualquer interessado impugnar os dados do referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação (Resolução TSE 23.571/2018, art. 15, caput).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE - do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado neste município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, aos vinte e sete dias de setembro de 2021. Eu, Raquel Teixeira Baptista, Chefe de Cartório, matr. TRE 09604027, digitei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela Exmª Drª Juíza Eleitoral.

Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 27 de setembro de 2021.

FABIOLA COSTALONGA

Juíza Eleitoral

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600997-72.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600997-72.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROMARIO GONCALVES VEREADOR

ADVOGADO : ADEMILSON COSTA (77291/RJ)

ADVOGADO : SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA (206739/RJ)

REQUERENTE : ROMARIO GONCALVES

ADVOGADO : ADEMILSON COSTA (77291/RJ)

ADVOGADO : SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA (206739/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600997-72.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROMARIO GONCALVES VEREADOR, ROMARIO GONCALVES Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMILSON COSTA - RJ77291, SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA - RJ206739

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMILSON COSTA - RJ77291, SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA - RJ206739

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

Ricardo Jones de Souza Barbosa

Técnico Judiciário

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601372-67.2020.6.19.0107

PROCESSO : 0601372-67.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)

RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DANIEL DA MOTTA CLEMENTE

ADVOGADO : CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANIEL DA MOTTA CLEMENTE VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601372-67.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL DA MOTTA CLEMENTE VEREADOR, DANIEL DA MOTTA CLEMENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado em face do candidato Daniel da Motta Clemente, número 45550, que disputou o cargo de vereador do município de Itaperuna/RJ, não tendo apresentado as contas finais de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2020, ocorrida no dia 15/11/2020 Em ID 90199320, intimação para fins do artigo 49 § 5º, inciso IV da Resolução TSE 23.607/2019, restando na inércia da parte.

Em ID 96822805, informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e os demais dados disponíveis.

Manifestação do ilustre representante do parquet (ID 97045862), opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 74, IV, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

É o relatório. Decido.

O candidato não cumpriu com a obrigação de prestar suas contas de campanha, conforme artigo 45, I, § 3º da Resolução 23.607/2019, que preceituam:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:...

I: o candidato;...

§ 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ele, no prazo estabelecido no art. 49, abrangendo, se for o caso, o vice ou o suplente e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

O requerente foi intimado na forma do art. 49, §5º, inciso IV da Resolução 23.607/2019, para que cumprisse a obrigatoriedade de prestar contas, no que quedou-se inerte.

Em informação cartorária (ID 96822805) foram realizadas consultas ao sistema SPCE, conforme art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, onde constatou-se a ausência de entrega das contas via sistema, não havendo, portanto, informações mínimas registradas para a análise da unidade técnica.

O Ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou que "a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido à essa Justiça Especializada" e que diante da "inércia do candidato abre espaço para o julgamento das contas como não prestada".

Dessa forma e por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato DANIEL DA MOTTA CLEMENTE número 45550, referentes às Eleições Municipais de 2020, ocorrida no 15/11/20, o que faço com fulcro no art. 74, inciso IV, alínea "c" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, promova as anotações cabíveis, registrando no SICO.

Anote-se, ainda, o ASE específico, para fins do art. 80, inciso I da Resolução 23607/2019.

Após, arquite-se.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601466-15.2020.6.19.0107

PROCESSO : 0601466-15.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)

RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS DE ASSIS

ADVOGADO : CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ)

: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

REQUERENTE CRISTAO DE SAO JOSE DE UBA-RJ.

ADVOGADO : CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ)

REQUERENTE : WAGNER COUTINHO DE ASSIS

ADVOGADO : CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601466-15.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE SAO JOSE DE UBA-RJ., WAGNER COUTINHO DE ASSIS, CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO - RJ189675-A

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO - RJ189675-A

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO - RJ189675-A

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado em face do Partido Social Democrata Cristão - DC do município de São José de Ubá/RJ e outros, que não apresentaram as contas finais de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2020, ocorrida no dia 15/11/2020

Em ID 95148962, intimação para fins do artigo 49 § 5º, inciso IV da Resolução TSE 23.607/2019, restando na inércia das partes.

Em ID 96837885, informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e os demais dados disponíveis.

Manifestação do ilustre representante do parquet (ID 97045900), opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 74, IV, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

É o relatório. Decido.

O partido político não cumpriu com a obrigação de prestar suas contas de campanha, conforme artigo 45, II, 'd' c/c artigo 46, I da Resolução 23.607/2019, que preceituam:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:...

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:...

d) municipais.

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

Os requerentes foram intimados na forma do art. 49, §5º, inciso IV da Resolução 23.607/2019, para que cumprissem a obrigatoriedade de prestarem contas, no que quedaram-se inertes.

Em informação cartorária (ID 96837885) foram realizadas consultas ao sistema SPCE, conforme art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, onde constatou-se a ausência de entrega das contas via sistema, não havendo, portanto, informações mínimas registradas para a análise da unidade técnica.

O Ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou que "a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo

incumbido à essa Justiça Especializada" e que diante da "inércia do partido político abre espaço para o julgamento das contas como não prestada".

Dessa forma e por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - DC do município de São José de Ubá/RJ, referentes às Eleições Municipais de 2020, ocorrida no 15/11/20, o que faço com fulcro no art. 74, inciso IV, alínea "c" da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme art. 80, Inciso II, alínea "a" da citada Resolução.

P.R.I.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral:

A) Proceda a anotação no SICO (Sistema de Informações de contas eleitorais e partidárias).

B) Comunique aos órgãos Nacional e Estadual a suspensão do repasse do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até o adimplemento do dever legal de prestar contas, conforme artigo 80, inciso II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cabe ressaltar que, embora exista a penalidade prevista no artigo 80, inciso II, alínea "b" da Resolução TSE nº 23.607/2019, que prevê a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, tal penalidade só pode ser aplicada após decisão transitada em julgado decorrente de procedimento próprio e autônomo, que assegure ampla defesa (art. 80, inciso II, alínea "b" da Resolução TSE nº 23.607/2019 e ADI 6032), cujo procedimento ainda não foi regulamentado pelo TSE, de acordo com o artigo 73 da Resolução 23.621/2020, que preceitua:

"Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais."

Dessa forma, é necessária a devida regulamentação da norma que estabelece o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário para aplicação da referida sanção.

Datado e assinado eletronicamente

Maurício dos Santos Garcia

Juiz Eleitoral da 107ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601421-11.2020.6.19.0107

PROCESSO : 0601421-11.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPERUNA - RJ)

RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KENIA ROSA DA SILVA BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)

REQUERENTE : KENIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601421-11.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KENIA ROSA DA SILVA BARBOSA VEREADOR, KENIA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS - RJ150416

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS - RJ150416

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado em face da candidata Kenia Rosa da Silva Barbosa, número 25500, que disputou o cargo de vereador do município de Itaperuna/RJ, não tendo apresentado as contas finais de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2020, ocorrida no dia 15/11/2020 Em ID 90199338, intimação para fins do artigo 49 § 5º, inciso IV da Resolução TSE 23.607/2019, restando na inércia da parte.

Em ID 96829776, informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e os demais dados disponíveis.

Manifestação do ilustre representante do parquet (ID 97045868), opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 74, IV, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

É o relatório. Decido.

A candidata não cumpriu com a obrigação de prestar suas contas de campanha, conforme artigo 45, I, § 3º da Resolução 23.607/2019, que preceituam:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:...

I: o candidato;...

§ 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ele, no prazo estabelecido no art. 49, abrangendo, se for o caso, o vice ou o suplente e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

A requerente foi intimada na forma do art. 49, §5º, inciso IV da Resolução 23.607/2019, para que cumprisse a obrigatoriedade de prestar contas, no que quedou-se inerte.

Em informação cartorária (ID 96829776) foram realizadas consultas ao sistema SPCE, conforme art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, onde constatou-se a ausência de entrega das contas via sistema, não havendo, portanto, informações mínimas registradas para a análise da unidade técnica.

O Ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou que "a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido à essa Justiça Especializada" e que diante da "inércia da candidata abre espaço para o julgamento das contas como não prestada".

Dessa forma e por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha da candidata KENIA ROSA DA SILVA BARBOSA, número 25500, referentes às Eleições Municipais de 2020, ocorrida no 15/11/20, o que faço com fulcro no art. 74, inciso IV, alínea "c" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, promova as anotações cabíveis, registrando no SICO.

Anote-se, ainda, o ASE específico, para fins do art. 80, inciso I da Resolução 23607/2019.

Após, arquite-se.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0601740-76.2020.6.19.0107

PROCESSO : 0601740-76.2020.6.19.0107 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (ITAPERUNA - RJ)

RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0601740-76.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

INTERESSADO: JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

EDITAL 31/2021

O(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 107ª ZONA ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e aos fiscais e delegados dos partidos políticos e das coligações, que se encontram disponíveis na sede do Cartório Eleitoral da 107ª Zona Eleitoral/RJ, situada na Avenida Cardoso Moreira, 485, centro, Itaperuna/RJ, a segunda via da ATA GERAL DA ELEIÇÃO 2020, relativa à retotalização do dia 29 /09/2021 do Município de Itaperuna e os documentos que a instruem, pelo prazo de 3 (três) dias para exame pelos partidos políticos e pelas coligações interessados, em cumprimento ao disposto no art. 203, caput, §§ 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.611/2019.

FAZ SABER, ainda, que encerrado o prazo para exame, poderão ser apresentadas reclamações no prazo de 02 (dois) dias, na forma do § 2º do art. 203 da aludida Resolução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA, Juiz da 107.a Zona Eleitoral, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Itaperuna, ao primeiro dia de outubro do ano de 2021. Eu Juliana Garcia Lopes Carvalho, Técnico Judiciário, 3097196, lavrei o presente, que vai assinado pelo (a) Exmº (ª) Sr.(ª) Juiz (a) da 107ª ZE/RJ, Dr. (ª) MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA. (datado e assinado eletronicamente)

Maurício dos Santos Garcia

Juiz Eleitoral da 107ª ZE

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601077-34.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601077-34.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ABNER PECLAT BARBOSA

ADVOGADO : ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ABNER PECLAT BARBOZA VEREADOR
ADVOGADO : ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601077-34.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ABNER PECLAT BARBOZA VEREADOR, ABNER PECLAT BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO (A) o(a) requerente ABNER PECLAT BARBOZA , por seu advogado, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre o Parecer Técnico Conclusivo ID 97176064.

QUEIMADOS, 1 de outubro de 2021.

141ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000150-60.2010.6.19.0141

PROCESSO : 0000150-60.2010.6.19.0141 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITALVA - RJ)

RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : PAULO DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO COUTO DOS SANTOS (154726/RJ)

JUNTADA DA ATA AUDIÊNCIA

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600496-80.2020.6.19.0150

PROCESSO : 0600496-80.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)

RELATOR : 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANA MARIA RABELLO SIMOES GERALDO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA MARIA RABELLO SIMOES GERALDO VEREADOR

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600496-80.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA MARIA RABELLO SIMOES GERALDO VEREADOR, ANA MARIA RABELLO SIMOES GERALDO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de diligência ID 97612055, AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora no mesmo prazo acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.

Após o cumprimento ou não da diligência, expeça o cartório novo parecer conclusivo com posterior vista ao MP.

Mesquita, 01 de Outubro de 2021.

DANIELLE DA SILVA CARNEIRO

Chefe de Cartório- 150ªZE

Ass. delegação Portaria 05/2020

151ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600583-33.2020.6.19.0151

PROCESSO : 0600583-33.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TANGUÁ - RJ)

RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIANA MACHADO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

REQUERENTE : FABIANA MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o prestador, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da menciona da

prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicara sua alteração.

Itaboraí, 01/10/2021.

CARLOS ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-03.2020.6.19.0151

PROCESSO : 0600585-03.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TANGUÁ - RJ)

RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JOSE RUBENS PEREIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE RUBENS PEREIRA VEREADOR

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o prestador, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da menciona da prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicara sua alteração.

Itaboraí, 01/10/2021.

CARLOS ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-85.2020.6.19.0151

PROCESSO : 0600586-85.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TANGUÁ - RJ)

RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : LEONICIO DOS SANTOS SOUZA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEONICIO DOS SANTOS SOUZA VEREADOR

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o prestador, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da menciona da prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos

do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicara sua alteração.

Itaboraí, 01/10/2021.

CARLOS ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

Chefe de Cartório

254ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600098-78.2021.6.19.0254

PROCESSO : 0600098-78.2021.6.19.0254 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (MACAÉ - RJ)

RELATOR : 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

ADVOGADO : MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600098-78.2021.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA MACHADO VALENTIN - DF65902

EDITAL N. 12/2021

A Drª. SUZANE VIANA MACEDO, Juíza da 254ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral.

TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 254ª Zona Eleitoral, Fichas de Apoio apresentadas pelo Partido em formação ALIANÇA PELO BRASIL - ALIANÇA, encaminhadas através de requerimentos associados aos lotes RJ02540000002, PJe nº. 0600098-78.2021.6.19.0254, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoio, podendo qualquer interessado impugnar os dados

constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação (Resolução TSE 23.571/2018 art. 15, caput). E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe.

Dado e passado neste Município de Macaé em 24 de Setembro do ano de 2021. Eu, Rodrigo de Oliveira Vargas, Técnico Judiciário, digitei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo(a) Exma. Dra. Juíza Eleitoral.

SUZANE VIANA MACEDO

Juíza Eleitoral da 254ª ZE/RJ

**LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº
0600097-93.2021.6.19.0254**

PROCESSO : 0600097-93.2021.6.19.0254 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE
PARTIDO POLÍTICO (MACAÉ - RJ)

RELATOR : 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

ADVOGADO : MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600097-
93.2021.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA MACHADO VALENTIN - DF65902

EDITAL N. 13/2021

A Dr.ª. SUZANE VIANA MACEDO, Juíza da 254ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de
Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571/2018, do Tribunal Superior
Eleitoral.

TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento,
que se encontram disponíveis no Cartório da 254ª Zona Eleitoral, Fichas de Apoio
apresentadas pelo Partido em formação ALIANÇA PELO BRASIL - ALIANÇA, encaminhadas
através de requerimentos associados aos lotes RJ02540000001, PJe nº. 0600097-
93.2021.6.19.0254, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à
conformidade, se for o caso, para validação do apoio, podendo qualquer interessado
impugnar os dados

constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias
contados da publicação (Resolução TSE 23.571/2018 art. 15, caput). E para que chegue ao
conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da
Justiça Eletrônico - DJe.

Dado e passado neste Município de Macaé em 24 de Setembro do ano de 2021. Eu, Rodrigo de
Oliveira Vargas, Técnico Judiciário, digitei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo(a)
Exma. Dra. Juíza Eleitoral.

SUZANE VIANA MACEDO

Juíza Eleitoral da 254ª ZE/RJ

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-04.2020.6.19.0255

: 0600590-04.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 EWERTON PESSANHA ROSA VEREADOR
ADVOGADO : ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
ADVOGADO : EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)
ADVOGADO : LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)
REQUERENTE : EWERTON PESSANHA ROSA
ADVOGADO : ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
ADVOGADO : EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)
ADVOGADO : LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600590-04.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EWERTON PESSANHA ROSA VEREADOR, EWERTON PESSANHA ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNO PREVITALI E SOUSA - RJ105111, ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNO PREVITALI E SOUSA - RJ105111, ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato EWERTON PESSANHA ROSA, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou tempestivamente.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, inobstante as impropriedades apresentadas naquele relatório.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça

Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada.

No que concerne aos extratos bancários juntados não abrangerem todo o período eleitoral, em desacordo com o art. 8º, §5º, da Resolução do TSE nº 23.607/19. Convém destacar que a inconsistência em tela foi sanada pela diligente serventia e, por si só, não teve o condão de macular completamente a regularidade das contas. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Dessa forma, apesar das impropriedades constatadas na movimentação contábil, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por EWERTON PESSANHA ROSA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600687-04.2020.6.19.0255

PROCESSO : 0600687-04.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARAPEBUS - RJ)

RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANA BEATRIZ PEREIRA

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

ADVOGADO : MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA BEATRIZ PEREIRA BARCELOS VEREADOR

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

ADVOGADO : MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600687-04.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA BEATRIZ PEREIRA BARCELOS VEREADOR, ANA BEATRIZ PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ1043060-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ1043060-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata ANA BEATRIZ PEREIRA BARCELOS, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar. Publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Vislumbra-se, nos autos, que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pela requerente, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADEMILSON COSTA (77291/RJ) [44](#) [44](#)

ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ) [55](#) [55](#)

ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ) [3](#) [3](#) [4](#) [4](#) [7](#) [7](#) [8](#) [8](#) [11](#) [11](#)
[12](#) [12](#) [13](#) [13](#) [14](#) [14](#) [15](#) [15](#) [16](#) [16](#) [17](#) [17](#) [19](#) [19](#) [22](#) [22](#) [23](#) [23](#)

ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA (159508/RJ) [42](#) [42](#) [42](#) [42](#)

CARLOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA (098528/RJ) [32](#) [32](#)

CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ) [41](#) [41](#) [42](#) [42](#)

CARLOS ROGERIO COUTO DOS SANTOS (154726/RJ) [51](#)

CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ) [46](#) [46](#) [46](#)

CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ) [45](#) [45](#)

DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ) [52](#) [52](#)

DIEGO FELIX DOS SANTOS (223225/RJ) [6](#) [6](#)

EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ) [55](#) [55](#)

ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) [50](#) [50](#)

FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES (188649/RJ) [18](#) [18](#)

GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) [57](#) [57](#)
 JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) [25](#) [25](#)
 LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF) [43](#)
 LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ) [55](#) [55](#)
 LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) [57](#) [57](#)
 MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ) [57](#) [57](#)
 MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ) [48](#) [48](#)
 MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF) [54](#) [55](#)
 NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ) [20](#) [20](#) [21](#) [21](#)
 PABLO EMILIANO SPREI (124284/RJ) [5](#) [5](#) [9](#) [9](#) [24](#) [24](#)
 PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) [51](#) [51](#)
 SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA (206739/RJ) [44](#) [44](#)
 SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) [41](#) [41](#) [42](#) [42](#)
 SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ) [27](#) [27](#) [28](#) [28](#) [29](#)
[29](#) [31](#) [31](#) [34](#) [34](#) [35](#) [35](#) [37](#) [38](#) [38](#) [40](#) [40](#)

ÍNDICE DE PARTES

ABNER PECLAT BARBOSA [50](#)
 ALESSANDRO LIMA [7](#)
 ALEXANDRE TEIXEIRA DE ARAUJO [4](#)
 ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL [43](#) [54](#) [55](#)
 ALOISIO COUTINHO [17](#)
 ANA BEATRIZ PEREIRA [57](#)
 ANA MARIA RABELLO SIMOES GERALDO [51](#)
 ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA [42](#)
 CARLOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA [32](#)
 CAROLINE SOARES BARROS [9](#)
 CHARLANE GERALDO [28](#)
 CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS DE ASSIS [46](#)
 CLAUDIO RAPHAEL MORAES DE CARVALHO [3](#)
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE SAO JOSE DE UBA-RJ. [46](#)
 DALMIR DOMINGOS DE FREITAS [21](#)
 DANIEL DA MOTTA CLEMENTE [45](#)
 Destinatário Ciência Pública [43](#) [50](#)
 EDMAR DE SOUZA CARREIRO [23](#)
 ELEICAO 2020 ABNER PECLAT BARBOZA VEREADOR [50](#)
 ELEICAO 2020 ALESSANDRO LIMA VEREADOR [7](#)
 ELEICAO 2020 ALEXANDRE TEIXEIRA DE ARAUJO VEREADOR [4](#)
 ELEICAO 2020 ALOISIO COUTINHO VEREADOR [17](#)
 ELEICAO 2020 ANA BEATRIZ PEREIRA BARCELOS VEREADOR [57](#)
 ELEICAO 2020 ANA MARIA RABELLO SIMOES GERALDO VEREADOR [51](#)
 ELEICAO 2020 ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA PREFEITO [42](#)
 ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA VEREADOR [32](#)
 ELEICAO 2020 CAROLINE SOARES BARROS VEREADOR [9](#)
 ELEICAO 2020 CHARLANE GERALDO VEREADOR [28](#)
 ELEICAO 2020 CLAUDIO RAPHAEL MORAES DE CARVALHO VEREADOR [3](#)

ELEICAO 2020 DALMIR DOMINGOS DE FREITAS VEREADOR	21
ELEICAO 2020 DANIEL DA MOTTA CLEMENTE VEREADOR	45
ELEICAO 2020 EDMAR DE SOUZA CARREIRO VEREADOR	23
ELEICAO 2020 ELIANAI MEDEIROS DA SILVA VEREADOR	25
ELEICAO 2020 EWERTON PESSANHA ROSA VEREADOR	55
ELEICAO 2020 FABIANA MACHADO DE OLIVEIRA VEREADOR	52
ELEICAO 2020 GILSON DEBOSSAN FONSECA VEREADOR	38
ELEICAO 2020 HERALDO CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA VEREADOR	15
ELEICAO 2020 JALCIMIR RODRIGUES TORRES VEREADOR	11
ELEICAO 2020 JANDYR SANTANNA MANCANO VEREADOR	41
ELEICAO 2020 JEFFERSON FERREIRA DOS SANTOS MANGIA VEREADOR	22
ELEICAO 2020 JOSE RUBENS PEREIRA VEREADOR	53
ELEICAO 2020 KENIA ROSA DA SILVA BARBOSA VEREADOR	48
ELEICAO 2020 KLEBIO LOPES DA SILVA VEREADOR	16
ELEICAO 2020 LEONICIO DOS SANTOS SOUZA VEREADOR	53
ELEICAO 2020 LUCIANO NASCIMENTO GASPARELLI VICE-PREFEITO	42
ELEICAO 2020 LUIZ PAULO MARQUES DE OLIVEIRA VEREADOR	14
ELEICAO 2020 MARCELO MACARIO DA SILVA VEREADOR	13
ELEICAO 2020 MARCOS AURELIO DE AZEVEDO SILVA VEREADOR	18
ELEICAO 2020 MARCOS DE OLIVEIRA MACHADO VEREADOR	5
ELEICAO 2020 MARCOS VINICIOS CHRISTANI VEREADOR	31
ELEICAO 2020 MARCUS VINICIUS RAMOS VEREADOR	20
ELEICAO 2020 MAURILIO RIBEIRO SCHIAVO VEREADOR	12
ELEICAO 2020 NIVALDO PINHEIRO DE QUEIROZ VEREADOR	19
ELEICAO 2020 REGINA MARIA ARAUJO COIMBRA VEREADOR	42
ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA DA SILVA FREIRE VEREADOR	35
ELEICAO 2020 ROMARIO GONCALVES VEREADOR	44
ELEICAO 2020 ROMULO LUIZ ROSA VEREADOR	29
ELEICAO 2020 RONNY SANTOS CARREIRO VEREADOR	6
ELEICAO 2020 SILVIA MARIA DA SILVA PINHEIRO MADRIAGA VEREADOR	24
ELEICAO 2020 SUELI REGINA MACHADO VEREADOR	8
ELEICAO 2020 VENANCIO VANOR DA SILVA VEREADOR	40
ELEICAO 2020 VERA LUCIA DA SILVA MACEDO VEREADOR	34
ELEICAO 2020 WILLIAM AZEVEDO VEREADOR	27
ELIANAI MEDEIROS DA SILVA	25
EWERTON PESSANHA ROSA	55
FABIANA MACHADO DE OLIVEIRA	52
GILSON DEBOSSAN FONSECA	38
HERALDO CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA	15
JALCIMIR RODRIGUES TORRES	11
JANDYR SANTANNA MANCANO	41
JEFFERSON FERREIRA DOS SANTOS MANGIA	22
JOSE RUBENS PEREIRA	53
JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ	50
KENIA ROSA DA SILVA	48
KLEBIO LOPES DA SILVA	16
LEONICIO DOS SANTOS SOUZA	53
LUCIANO NASCIMENTO GASPARELLI	42

LUIZ PAULO MARQUES DE OLIVEIRA	14
MARCELO MACARIO DA SILVA	13
MARCOS AURELIO DE AZEVEDO SILVA	18
MARCOS DE OLIVEIRA MACHADO	5
MARCOS VINICIOS CHRISTANI	31
MARCUS VINICIUS RAMOS	20
MAURILIO RIBEIRO SCHIAVO	12
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	51
MIRIANNE CRISPE GUIMARAES	37
NIVALDO PINHEIRO DE QUEIROZ	19
PAULO DA SILVA ARAUJO	51
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	3 5 6 7 8 9 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 27 28 29 31 32 34 35 37 38 40 41 42 42 43 44 45 46 48 50 50 51 51 52 53 53 54 55 55 57
REGINA MARIA ARAUJO COIMBRA	42
RITA DE CASSIA DA SILVA FREIRE	35
ROMARIO GONCALVES	44
ROMULO LUIZ ROSA	29
RONNY SANTOS CARREIRO	6
SILVIA MARIA DA SILVA PINHEIRO MADRIAGA	24
SUELI REGINA MACHADO	8
VENANCIO VANOR DA SILVA	40
VERA LUCIA DA SILVA MACEDO	34
WAGNER COUTINHO DE ASSIS	46
WILLIAM DE AZEVEDO	27

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0601740-76.2020.6.19.0107	50
APEI 0000150-60.2010.6.19.0141	51
LAP 0600097-93.2021.6.19.0254	55
LAP 0600098-78.2021.6.19.0254	54
LAP 0600107-32.2021.6.19.0095	43
PCE 0600275-45.2020.6.19.0038	20
PCE 0600281-52.2020.6.19.0038	21
PCE 0600287-59.2020.6.19.0038	4
PCE 0600288-44.2020.6.19.0038	23
PCE 0600289-29.2020.6.19.0038	22
PCE 0600391-74.2020.6.19.0095	42
PCE 0600472-85.2020.6.19.0042	35
PCE 0600473-70.2020.6.19.0042	38
PCE 0600474-55.2020.6.19.0042	32
PCE 0600475-40.2020.6.19.0042	31
PCE 0600476-25.2020.6.19.0042	29
PCE 0600477-10.2020.6.19.0042	28
PCE 0600478-92.2020.6.19.0042	37
PCE 0600479-77.2020.6.19.0042	27

PCE 0600480-62.2020.6.19.0042	34
PCE 0600482-32.2020.6.19.0042	40
PCE 0600494-58.2020.6.19.0038	9
PCE 0600496-80.2020.6.19.0150	51
PCE 0600504-05.2020.6.19.0038	5
PCE 0600508-42.2020.6.19.0038	24
PCE 0600515-34.2020.6.19.0038	11
PCE 0600520-56.2020.6.19.0038	12
PCE 0600525-78.2020.6.19.0038	7
PCE 0600577-74.2020.6.19.0038	19
PCE 0600578-08.2020.6.19.0055	42
PCE 0600583-33.2020.6.19.0151	52
PCE 0600585-03.2020.6.19.0151	53
PCE 0600586-85.2020.6.19.0151	53
PCE 0600590-04.2020.6.19.0255	55
PCE 0600590-73.2020.6.19.0038	3
PCE 0600597-65.2020.6.19.0038	6
PCE 0600612-34.2020.6.19.0038	8
PCE 0600653-98.2020.6.19.0038	18
PCE 0600660-90.2020.6.19.0038	13
PCE 0600662-60.2020.6.19.0038	14
PCE 0600663-45.2020.6.19.0038	15
PCE 0600664-30.2020.6.19.0038	16
PCE 0600665-15.2020.6.19.0038	17
PCE 0600685-52.2020.6.19.0055	41
PCE 0600687-04.2020.6.19.0255	57
PCE 0600798-57.2020.6.19.0038	25
PCE 0600997-72.2020.6.19.0105	44
PCE 0601077-34.2020.6.19.0138	50
PCE 0601372-67.2020.6.19.0107	45
PCE 0601421-11.2020.6.19.0107	48
PCE 0601466-15.2020.6.19.0107	46